



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

ART. 156, DA LEI 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Falência:** Construtora Lovemberger Eirelli
- **Processo n.º:** 5002084-69.2023.8.24.0055
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá Do Sul/SC

Jaraguá do Sul/SC, 14 de maio de 2025.

I. DO TRÂMITE DA FALÊNCIA:

A presente ação de falência foi proposta por Patrícia de Souza Hofmann, com fundamento no inadimplemento de contrato de honorários advocatícios no valor de R\$ 60.000,00, devidamente protestado para fins falimentares. A Construtora Lovemberger EIRELI foi citada e reconheceu a dívida, afirmando não possuir condições de quitar o valor (evento 1 e 18).

O Ministério Público opinou inicialmente pela improcedência do pedido, sugerindo intimação das partes para juntada de documentação complementar que comprovasse a insolvência da empresa e sua atual situação empresarial. Foi determinado, então, que a autora prestasse esclarecimentos e que a ré comprovasse sua situação financeira. (evento 30).

A empresa ré manifestou-se informando que se encontrava "inapta" desde janeiro de 2022, sem empregados, receitas, ativos ou qualquer tipo de movimentação empresarial (evento 43). Informou também a inexistência de bens vinculados ao CNPJ.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.614.454/0001-03 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/08/2001	
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA LOVEMBERGER LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****		COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****		UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (47) 3644-3205			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/01/2022	

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (evento 61). Foi reconhecida a existência de diversos processos judiciais contra a falida, em trâmite na região, bem como a inexistência de bens para satisfazer os débitos.

Por sentença proferida em 06/12/2023, foi decretada a falência da Construtora Lovemberger EIRELI, fixando-se como termo legal da falência a data de 28/04/2023, considerando o período de 90 dias retroativos à distribuição da petição inicial (evento 65).

Na mesma decisão, foi nomeado como administrador judicial o escritório MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

A Administradora Judicial apresentou manifestação inicial com pontos relevantes sobre a ausência de atividade operacional da empresa sendo desnecessária sua lacração, bem como destacou a existência de execuções e a falta de bens e receitas que justificassem a manutenção da empresa em atividade, reafirmando o estado de insolvência da devedora.

Pontou-se ainda, a inadimplência fiscal e a omissão de declarações perante a Receita Federal, o que levou à classificação da empresa como inapta.

A relação de credores da devedora foi apresentada no evento 79-PLAN2.

Foi publicada a relação de credores da empresa falida, iniciando o prazo de 15 dias para pedidos de habilitação ou divergências de crédito. Após esse período, a Administração Judicial teve 45 dias para análise.

Nesse período, apenas um pedido foi apresentado, pelo credor trabalhista Voltolini & Strebe Advogados Associados. Com o fim do prazo, a

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Administração Judicial apresentou a relação de credores prevista no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 para publicação. (evento 120).

EDITAL DO ARTIGO 7º, § 2º DA LEI 11.101/05. 1ª VARA DA COMARCA DE RIO NEGRINHO. NATUREZA: FALÊNCIA. PROCESSO: CNJ: 5002084-69.2023.8.24.0055. MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA LOVEMBERGER EIRELI.

OBJETO: AVISO AOS CREDORES DA ABERTURA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME ART. 8º DO DIPLOMA LEGAL SUPRA, PARA, QUERENDO, APRESENTAREM AO JUIZ IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES A SEGUIR. SALIENTA QUE OS DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE EDITAL ESTARÃO À DISPOSIÇÃO DAQUELES MENCIONADOS NO ART. 8º DA LEI 11.101/05 JUNTO AO ESCRITÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL MEDEIROS & MEDEIROS COSTA BEBER, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL EM BLUMENAU/SC: RUA DR. ARTUR BALSINI, Nº 107, BAIRRO VELHA | CEP: 89.036-240 | TELEFONE (047) 3381-3370, PORTO ALEGRE/RS: AV. DR. NILO PEÇANHA, 2900, SALA 701 - TORRE COMERCIAL IGUATEMI BUSINESS | CEP 91.330-001 | TELEFONE (051) 3062.6770, E EM NOVO HAMBURGO/RS: RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 679, SALAS 111 E 112 | CEP 39.510-130 | TELEFONE: (051) 3065.6770, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO DENTRO DO HORÁRIO COMERCIAL, OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO DIVERGENCIAS@ADMINISTRADORJUDICIAL.ADV.BR. DEMAIS INFORMAÇÕES PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO SITE WWW.ADMINISTRADOR JUDICIAL.ADV.BR.

RELAÇÃO DE CREDORES: ART. 83, I - OS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS: PATRÍCIA DE SOUZA HOFMANN (004.372.379-90), R\$60.000,00; VOLTOLINI & STREBE ADVOGADOS ASSOCIADOS (23.988.977/0001-64), R\$511,32; **ART. 83, III - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO, R\$11.185,98; **ART. 83, VI, A - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS DEMAIS INCISOS DESTES ARTIGOS:** CONSTRUTORA RENASCER LTDA - ME (13.022.144/0001-90), R\$4.170,36; CORRÊA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (02.559.947/0001-62), R\$53.246,68; DUARTE LAGES LTDA EPP (79.504.437/0001-12), R\$10.215,46; FRITZ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (10.381.875/0001-34), R\$11.860,89; METALURGICA MATRISA LTDA (07.635.228/0001-05), R\$233.479,62; SÃO BENTO AUTOMÓVEIS LTDA (86.049.855/0001-22), R\$3.839,61; ELETRICA E ELETRONICA DIGNATEC LTDA (07.618.581/0001-79), R\$33.754,03. **TOTAL: R\$ 422.263,95.**

Além disso informou que na data de 19/02/2024 Em atenção ao disposto no art. 104, I da Lei 11.101/2005, a falida apresentou as devidas declarações.

Nos termos do art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial informou que o relatório sobre as causas da falência e possíveis responsabilidades, com base na escrituração contábil da empresa restou prejudicado, pois a falida forneceu documentos apenas até 2016. Quanto a 2017, a empresa alegou que os livros físicos foram perdidos em enchentes em Rio Negrinho, fato comprovado por declaração anexa. A partir de 2018, não há declarações, pois a empresa encerrou suas atividades, sendo considerada inapta pela Receita Federal. Diante disso, solicitou-se a expedição de ofício à Receita Federal para acesso aos demonstrativos contábeis/SPED a partir de 2017.

Em resposta, fora informado no evento 133-OFIC1, que a ferramenta INFOJUD, oferece aos magistrados nele habilitados, acesso à diversas declarações.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Em 27/08/2024 sobreveio a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, possibilitando a abertura do prazo de 10 dias para impugnação à relação de credores. Contudo, no interim, não fora proposto nenhum incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

Em 13/11/2024 diante do julgamento dos incidentes de classificação de créditos públicos, e da inexistência de demais pedidos de habilitação/impugnação de crédito, a Administração Judicial apresentou o quadro geral de credores consolidado.

Consolidado o Quadro Geral de Credores, foi apurado passivo total de R\$ 1.937.908,93, dividido entre 17 credores.

EXT. ART 84, IV 1 R\$ 219,31	ART. 83, I 3 R\$ 60.831,00	ART. 83, III 3 R\$ 1.345.345,15	ART. 83, VI, A 7 R\$ 350.566,65	ART. 83, VII 3 R\$ 180.946,82
TOTAL				17 R\$ 1.937.908,93

II. DO ATIVO ARRECADADO:

Desde a decretação da falência, a Administração Judicial empreendeu diligências para a identificação e arrecadação de bens em nome da falida. Contudo, tais medidas, inclusive as consultas por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e CNIB, restaram infrutíferas, não sendo localizados ativos aptos a satisfazer o passivo ou mesmo a custear o próprio processo falimentar.

A própria empresa, ainda antes da decretação da falência, declarou sua inatividade desde janeiro de 2022, afirmando não possuir bens, receitas, empregados ou créditos a receber. Confirmou-se, inclusive, a condição de “inapta” perante a Receita Federal.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Diante da completa ausência de bens e da impossibilidade de arrecadação de valores, verifica-se a configuração da hipótese legal prevista no art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005.

Esse dispositivo permite o encerramento sumário do processo falimentar quando constatado que não existem ativos suficientes sequer para cobrir as despesas do processo.

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Frisa-se que, em 03/04/202 sobreveio a publicação de edital fixando o prazo de 10 dias para que eventual credor apresentasse manifestação acerca do interesse no prosseguimento da falência. Contudo, decorrido, não houve manifestação de interessados.

Partindo de tais premissas, opina esta Administração Judicial pela possibilidade de encerramento do feito, na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

III. DO PASSIVO:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

O passivo da Massa Falida totalizou **R\$ 1.937.908,93** :

ART. 84, IV

ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 219,31

ART. 83, I

ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 319,68
PATRICIA DE SOUZA HOFFMAN R\$ 60.000,00
VOLTOLINI & STREBE
ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 511,32

ART 83, III

ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 3.196,89
MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO -
SC R\$ 11.162,76
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL R\$ 1.330.985,50

ART 83, VI, A

CONSTRUTORA RENASCER
LTDA – ME R\$ 4.170,36
CORRÊA MATERIAIS ELÉTRICOS
LTDA R\$ 53.246,68
DUARTE LAGES LTDA EPP R\$ 10.215,46
ÉLETRICA E ELETRÔNICS
DIGNATEC LTDA R\$ 33.754,03
FRITZ DISTRIBUIDORA DE
MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI R\$ 11.860,89
METALURGICA MATRISA LTDA R\$ 233.479,62
SÃO BENTO AUTOMÓVEIS LTDA R\$ 3.839,61

ART 83, VIII

ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 322,92
MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO -
SC R\$ 243,28
UNIÃO – FAZENDA NACIONAL R\$ 180.380,62

III. DO PAGAMENTO DO PASSIVO:

Em razão da inexistência de bens penhorados ou valores arrecadados, não houve pagamento aos credores até o presente momento.

III. DOS CRIMES FALIMENTARES:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Conforme relatório apresentado no evento 158-RELSTL2, foi apresentada uma possível incidência do art. 178 da Lei 11.101/2005, em razão da inaptidão da empresa desde 2022, o que revela um histórico de descumprimento das obrigações fiscais e contábeis, evidenciando que o quadro de irregularidades antecede a decretação de falência.

Contudo, diante da ausência de qualquer documento contábil, restou prejudicada a análise acerca das operações realizadas e de eventual incidência do art. 168, 172 e 173 da Lei 11.101/2005.

Inobstante intimado, o Ministério Público não noticiou eventual instauração de inquérito para apuração de crime falimentar.

IV. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, o Síndico requer digno-se Vossa Excelência:

- a)** O recebimento do presente Relatório de Encerramento;
- b)** Seja declarada encerrada, por sentença, a presente falência, na forma do art. 114-A, §3º da Lei 11.101/2005.

É como se manifesta e requer a Administração Judicial.

Jaraguá Do Sul/SC, 19 de maio de 2025.

MEDEIROS COSTA BEBER
Administração Judicial

Central de Atendimento: 0800 150 1111